



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13805.007901/98-31
Recurso nº. : 136.206
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SPI
Sessão de : 24 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.637

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO - 1997 - RESTITUIÇÃO - É incabível o reconhecimento de direito creditório pleiteado por contribuinte submetido ao regime de apuração do imposto pelo lucro real anual quando o valor do imposto de renda devido é superior ao total das antecipações havidas no decorrer do respectivo ano-CALENDÁRIO.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13805.007901/98-31
Acórdão nº. : 105-15.637

Recurso nº. : 136.206
Recorrente : INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente do Pedido de Restituição, fls. 01, onde a contribuinte retro mencionada alega pagamento a maior de valores relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no ano-calendário de 1997, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Anexo ao pedido, encontra-se: Demonstrativos de IRPJ, cópias de negociações de títulos, de avisos de resgate, de DARF, além de algumas cópias de Informes de Rendimentos.

Encontram-se também nos autos cópias da Declaração de Rendimentos/ DIPJ/1998, ano-calendário 1997, da Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF/1997 – (Resumo do Beneficiário), da decisão em Mandado de Segurança, Processo 97.0020420-0 e de cópia da petição dirigida ao Presidente do Tribunal do TRF/3ª Região, onde a interessada em litisconsórcio, desistiu do recurso de apelação, contra sentença que denegou a segurança, após indeferimento do pedido de liminar.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, expediu em 14 de junho de 2002, despacho decisório onde não reconheceu o direito de restituição pretendido pela contribuinte, e ainda determinou que os valores compensados em decorrência destes créditos fossem objeto de procedimento fiscal.

Às fls. 192/195, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade contra a decisão da DERAT, na qual indicou as suas razões de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13805.007901/98-31
Acórdão nº. : 105-15.637

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, às fls. 220/224, apreciou os argumentos defensivos e decidiu pelo indeferimento da solicitação, por meio do Acórdão nº 3214, de 26 de abril de 2003, assim ementado:

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. APLICAÇÕES EM RENDA FIXA. IMPOSTO RETIDO. ANTECIPAÇÕES. SALDO A PAGAR.

É incabível o reconhecimento de direito creditório pleiteado por contribuinte submetido ao regime de apuração do imposto pelo lucro real anual quando o valor do imposto de renda devido é superior ao total das antecipações havidas no decorrer do respectivo ano-calendário.

Irresignada com a decisão contrária a sua pretensão, a contribuintes interpôs às fls. 229/233, recurso a este Colegiado, onde alega a existência do crédito a seu favor, pelos argumentos a seguir:

O julgador de Primeira Instância embasou sua decisão na constatação que a recorrente na sua Declaração de Rendimentos – DIPJ/1998, não acusou saldo credor na apuração do imposto, pelo contrario, apurou imposto a pagar no valor de R\$ 294.296,26, lançado na ficha 08 – linha 18.

O que houve foi erro no preenchimento da ficha 08 da DIPJ/1998, onde a linha 17 deveria conter o montante correspondente aos valores de IRPJ devido a título de estimativa que se encontravam suspensos por medidas judiciais, ou seja, R\$ 9.428.368,38. Dessa forma, o valor destacado pelo Julgador como devido seria um crédito para a contribuinte no montante de R\$ 8.651.836,47 relativo ao imposto de renda na fonte, o qual acrescido do valor de R\$ 482.262,65, declarado com exigibilidade suspensa, montam o total de R\$ 9.134.099,12, isto é, o total da restituição.

Alega a mera ocorrência de erro no preenchimento da declaração, sanável com a análise das demais fichas que compõem a DIPJ/1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13805.007901/98-31
Acórdão nº. : 105-15.637

Informa que os valores declarados com exigibilidade suspensa foram devidamente recolhidos com benefício da MP 38/2002.

Tece alguns comentários sobre o direito de restituição de valores recolhidos indevidamente.

Ao final, requer o deferimento do Pedido de Restituição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13805.007901/98-31
Acórdão nº. : 105-15.637

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, trata o litígio de Pedido de Restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário 1997, não reconhecido pelas instâncias administrativas da Secretaria da Receita Federal.

A alegação da contribuinte é que tem direito à restituição do valor requerido, uma vez que cometeu erro na apuração na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – exercício 1998, não sendo esse capaz de impedir o recebimento de valores pagos a maior.

Na ficha 08 da DIPJ/1998, fls. 33, apresentada pela contribuinte é encontrada a seguinte posição:

<i>Imposto sobre o Lucro Real</i>	
<i>Linha 01 – Imposto de Renda</i>	R\$
<i>5.671.421,03</i>	
<i>Linha 03 – Adicional</i>	R\$ 3.756.947,35
<i>Deduções</i>	
<i>Linha 15 – Imposto de Renda Retido na Fonte</i>	R\$ 8.651.836,47
<i>Linha 17 – Imposto de Renda Mensal Estimativa</i>	R\$
<i>482.262,65</i>	
<i>Imposto de Renda a Pagar</i>	
<i>Linha 18 Imposto de Renda a Pagar</i>	R\$ 294.269,26

Ainda nessa mesma ficha consta o movimento de compensações que retrata a seguinte situação:

<i>Compensações</i>	
<i>Linha 24 - Exigibilidade Suspensa</i>	R\$ 9.428.368,38



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13805.007901/98-31
Acórdão nº. : 105-15.637

Linha 27- Imposto Renda SCP

-- R\$9.134.099,12

A contribuinte pretende a restituição do valor de R\$ 9.134.099,12, que corresponderiam ao montante de R\$ 8.651.836,47, relativo ao imposto de renda retido na fonte, acrescido do valor de R\$ 482.262,65, do IRPJ - estimativa, que diz suspensa a exigibilidade por ocasião da entrega da declaração.

O valor pretendido pela contribuinte como restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ/1998, é exatamente os valores já deduzidos na Declaração de Rendimentos, nas linhas 15 e 17 da Ficha 08, que somados montam R\$ 9.134.099,12, sendo estes valores diminuídos do valor do IRPJ e adicional apurados a maior, tendo conseqüentemente como resultado, Imposto a Pagar no valor de R\$ 294.269,26.

Em relação ao segundo item da ficha 08 da DIPJ/1998, a contribuinte incluiu valores com exigibilidade suspensa para compensar o Imposto de Renda a Pagar em valor bastante superior, o que gerou um resultado negativo de imposto na linha 27, gerando um pretense direito à restituição.

Ora, a legislação de regência não autoriza a indicação na Declaração de Rendimentos de valores para compensação maior que o imposto a pagar apurado.

Ademais, os valores indicados pela recorrente na sua DIPJ, como exigibilidade suspensa, decorrem de ação judicial onde a contribuinte discutia a base de cálculo do IRPJ, sem adição da CSLL.

A ação judicial interposta pela recorrente foi encerrada a partir do seu pedido de desistência encaminhado ao Presidente do Tribunal da 3ª Região, no intuito de aproveitar-se dos benefícios fiscais instituídos pelo art.17 da Lei nº 9.779/1999, alterado pelo art.10 da Medida Provisória nº 1.858/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13805.007901/98-31
Acórdão nº. : 105-15.637

Mesmo que a contribuinte não houvesse desistido da ação judicial, o Código Tributário Nacional – CTN em seu art. 170, proíbe a restituição de tributos e contribuições pendentes de decisão.

Diante do exposto, não pode prosperar as alegações da recorrente em relação ao direito creditório requerido.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO